



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

APROVADO
<i>Unanimidade</i>
EM <u>04</u> DE <u>10</u> DE <u>23</u>

Ementa: *Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Bom Conselho - PE, conforme previsto na Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE.*

Leandro
Piauí - Bom Conselho - PE
PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - As disposições constantes neste Projeto de Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Bom Conselho - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

Art. 2.º - A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3.º - Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Projeto de Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4.º - A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

Parágrafo único. A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 1.000m (hum mil metros), salvo as seguintes situações:



I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

Art. 5.º - Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6.º - Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Bom Conselho - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

Art. 7.º - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 8.º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos



trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 9º - O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de no mínimo 1.500 (hum mil e quinhentos metros) da residência do aluno para a unidade escolar.

§ 1º Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

I - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação desde que a matrícula seja realizada em escolas da rede pública de ensino, neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 10 - São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Bom Conselho - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VI - cooperar com a fiscalização do Município;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.



§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único: A autorização a que se refere ao caput. deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 12 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 25 anos utilização;

II - Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

III - Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

Art. 13 - Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei;

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 14 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;



IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 15 - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 16 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Folha de Ponto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Boletim de Medição;
- d) Cronograma de Fiscalização;

Art. 17 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

ART. 18. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 18 de setembro de 2023.

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Bom Conselho, e dá outras providências.

Com a regulamentação da presente lei, ficará mais transparente e seguro “confiar” os filhos aos motoristas do município que tem a responsabilidade de levá-los de sua residência até a escola e buscá-los na escola e deixá-los em sua residência.

Esse serviço proporciona uma maior comodidade para os pais e também para os alunos, principalmente ao considerarmos a grande quantidade de atividades que cada membro da família brasileira assume atualmente. Assim, o transporte escolar vem para suprir uma lacuna importante no convívio familiar, que é o de proporcionar maior tempo aos pais, terceirizando o serviço de transporte de seus filhos.

Com este projeto de lei a administração municipal busca em primeiro lugar, mostrar aos motoristas do município que deverão ter a consciência de que conduzir crianças é completamente diferente de qualquer outro tipo de transporte, pois, estará transportando a coisa mais preciosa que se pode ter, que é um filho, tendo o dever de cumprir rigorosamente a legislação.

Os responsáveis pelo transporte escolar do nosso município deverão se especializar no transporte de crianças e adolescentes, bem como estar devidamente treinado em direção defensiva, além de denotar responsabilidade e transmitir segurança para os pais ou responsáveis no compromisso de transportar seus filhos.

Os órgãos de controle assim como: ministério público do estado de Pernambuco e tribunal de contas do estado de Pernambuco, vêm adotando medidas enérgicas para que os municípios do estado de Pernambuco garanta o transporte escolar com altos níveis de segurança.

Neste sentido, a atual gestão visa garantir o serviço público de transporte escolar com excelência, garantindo um serviço de transporte escolar de qualidade e com muita segurança.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta egrégia câmara legislativa.



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os meus votos de estima e consideração.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2023.

Atenciosamente,



João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

APROVADO **PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 022/2023**

EM 04 DE OUTUBRO DE 2023

A Comissão de Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do art. 142 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta, a seguinte EMENDA ao **Projeto de Lei 022/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Bom Conselho, conforme portaria nº 002/2009 do Detran/PE"**.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do Art. 4º do PLE 022/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I – Estudantes com até 12 (doze) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 02 de outubro de 2023.

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Presidente

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relatora

FRANCISCO BENTO SOARES
Membro



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO		
<i>por unanimidade</i>		
EM	DE	DE
	<i>04</i>	<i>outubro</i>

REFERÊNCIA – Projeto de Lei nº 022 de 18 de setembro de 2023.

FINALIDADE: Regulamenta as atividades de transporte escolar no Município de Bom Conselho, conforme previsto na portaria 002/2009 do DETRAN/PE.

A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

Não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou vícios de ordem legislativa na proposição, sendo o que cabe a esta comissão analisar.

A emenda apresentada pela Comissão de Serviços Públicos foi necessária a atende a uma necessidade, proporcionando à proposição a legalidade necessária.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão a referida proposição na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 02 de outubro de 2021.

José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora

Francisco Bento Soares
Membro

Carne
P. 100 - 10 dias de Melo
1- presidente



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000



PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR E ECOLOGIA


REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 022 de 18 de setembro de 2023.

FINALIDADE: Regulamenta as atividades de transporte escolar no Município de Bom Conselho, conforme previsto na portaria 002/2009 do DETRAN/PE.

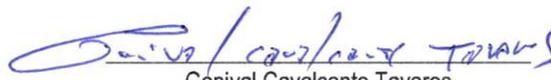
A presente proposição veio a esta Comissão para análise da matéria.

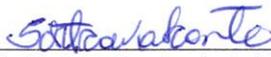
Analisando o referido projeto, verificamos a necessidade emendá-lo no tocante ao inciso I do Art. 4º para aumentar a idade para de embarque de crianças no ponto mais próximo de suas residências por motivo de segurança.

Com as adequações feitas por emenda legislativa, entendemos que a proposição está adequada a ser aprovada.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão, a referida proposição na forma emendada.

Bom Conselho/PE, em 02 de outubro de 2023.


Genival Cavalcante Tavares
Presidente


Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida
Relatora


Francisco Bento Soares
Membro